



PARECER N° 145, DE 2025

AO PROJETO DE LEI N° 73, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “REVOGA A LEI N° 3.665, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.”

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n° 73/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a revogação da Lei Municipal n° 3.665, de 15 de outubro de 2010., que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ambulância equipada com desfibrilador cardíaco em todos os eventos esportivos oficiais realizados no Município de Itanhaém.

A proposta encontra-se instruída com o Ofício GP n° 235/2025, que apresenta como justificativa a superação da necessidade normativa da referida lei, tendo em vista que as exigências quanto à presença de ambulâncias e recursos de atendimento pré-hospitalar nos eventos esportivos já estão contempladas nos protocolos e normativas dos órgãos de saúde pública, como o SAMU e a Vigilância Sanitária.

O Executivo argumenta que a manutenção da norma pode gerar redundâncias, conflitos operacionais e desatualização normativa, o que justifica sua revogação no interesse da organização e eficiência legislativa.

O projeto foi regularmente protocolado, apresentado no Expediente do Senhor Prefeito da 16ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 26 de maio de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

A matéria foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, datado de 30/07/2025, que entendeu pela existência de vício de iniciativa, sugerindo que a matéria fosse objeto de indicação ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de ser analisada com urgência, tendo em vista **requerimento de urgência especial** do Executivo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, com prazo final para deliberação da matéria em 04 de agosto de 2025, e nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme passa a opinar.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, vindo à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende do artigo 63, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 – É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa; pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, conforme disciplina o artigo 30, I e VI, da Constituição Federal.

O parecer jurídico encartado aos autos aponta possível vício formal quanto à iniciativa da propositura, uma vez que a norma objeto da revogação possui origem parlamentar. Entretanto, esta Comissão entende que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vinculativo, devendo ser considerado como subsídio à deliberação legislativa, mas não impedimento para a tramitação da matéria.

A revogação de norma municipal pode ser promovida por iniciativa do Executivo quando não se trata de tema de sua iniciativa reservada e desde que não se verifique violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em questão, não há matéria de iniciativa privativa, tampouco se constata afronta a princípios constitucionais ou dispositivos legais.

A Lei nº 3.665/2010, objeto da revogação, embora tenha à época atendido a uma demanda de proteção nos eventos esportivos, hoje encontra-se superada por regulamentações técnicas específicas emitidas por órgãos competentes da área da saúde, sendo razoável que se promova sua exclusão do ordenamento jurídico local.

A medida, assim, se insere no contexto de atualização legislativa, alinhada ao princípio da eficiência administrativa e à necessidade de eliminação de dispositivos normativos em desuso ou sobrepostos por regulamentação superior.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 73, de 2025, entendendo legítima a sua tramitação, e recomenda o seu prosseguimento às demais comissões competentes e posterior apreciação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 31 de julho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 31/07/2025 16:22
Checksum: **823BDD6900527A2B4C61BDF095093A9DD1CE5A2E446346BB9FBF6AB91F8CECC8**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 31/07/2025 16:51
Checksum: **EA48F96B7D2FC0183D4454FD0D7E192CE0A9FE70BA3B5795318C6080EB48EEDF**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 31/07/2025 16:58
Checksum: **15619C092D750CCB354511F0A592E57D90452E003E43DC9DCDDFAA8B4CED72D0**